

recolhimentos das multas junto ao FUMREAP, face as falhas apontadas.

ACÓRDÃO Nº 29.169, DE 28/06/2016
PROCESSO Nº 201603412-00 (42400205-00).
MUNICÍPIO: MARABÁ
ÓRGÃO: Fundo Municipal de Saúde - Exercício Financeiro 2005
ASSUNTO: Pedido de Revisão - em face do Acórdão nº 23.937/2013
RECORRENTE: PEDRO CORRÊA LIMA
ADVOGADO(A) Marcondes José Santos Silva - OAB/PA 11.763
CONTADOR(A): José Soares da Silva - CRC 6.466
PROCURADORA (MP): Elisabeth Massoud Salame da Silva
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de MARABÁ. Pedido de Revisão. Exercício Financeiro de 2005. Conhecimento. Provimento total. Aprovação com Ressalvas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: I - CONHECER do Pedido de Revisão, e no mérito, dar total provimento, para APROVAR com RESSALVAS, as contas do Fundo Municipal de Saúde de MARABÁ, exercício financeiro de 2005, e, considerando as justificativas, bem como a documentação apresentada, excluir do Acórdão em debate os recolhimentos e dar baixa na responsabilização da multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
II - EXPEDIR em favor do ordenador, alvará de quitação no valor de R\$ 35.457.221,68 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), onde se inclui o valor de R\$ 1.971.659,44 (hum milhão, novecentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de saldo para o exercício seguinte.
ACÓRDÃO Nº 29.170, DE 28/06/2016
PROCESSO Nº 201605663-00 (802172006-00).
MUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ÓRGÃO: Fundo Municipal de Saúde - Exercício Financeiro 2006
ASSUNTO: Pedido de Revisão - em face do Acórdão nº 24.854/2014
INTERESSADO: DELCIMAR DE SOUZA VIANA
ADVOGADOS: José Carlos Lima - OAB/PA 9654, Maria do Rosário Nonato Aranha - OAB/PA 23.386 e Josilene Renata Campos Martins - OAB/PA 6816-E
CONTADOR(A): Márcio Eduardo Fayal da Costa - CRC/PA 011604/O-0
PROCURADORA (MP): Maria Inez K. de Mendonça Gueiros
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. Pedido de Revisão. Exercício Financeiro de 2006. Conhecimento. Provimento Parcial. Aprovação com Ressalva. *Multa.* ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: I - CONHECER do Pedido de Revisão, e no mérito, dar provimento parcial, para APROVAR com RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, exercício financeiro de 2006, e, considerando as justificativas, bem como a documentação apresentada, excluir do Acórdão em debate as falhas apontadas, permanecendo apenas a falha pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 3º quadrimestres, pela qual foi atribuída multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) com base no Art. 282, II, do RITCM-PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei Estadual 7.368, de 29/12/2009.
II - EXPEDIR em favor do ordenador, alvará de quitação no valor de R\$ 3.499.009,06 (três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, nove reais e seis centavos), onde se inclui o valor de R\$ 1.337,68 (hum mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), de saldo para o exercício seguinte, ficando condicionado à comprovação do recolhimento da multa ao FUMREAP.
ACÓRDÃO Nº 29.235, DE 11/08/2016
Processo nº 1062562005-00
Assunto: Recurso de Revisão (201118017-00)
Órgão: Fundo Municipal de Educação de Uruará
Exercício: 2005
Responsável: Elvira Aparecida Comerlatto
Instrução: 3ª Controladoria
Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE URUARÁ. EXERCÍCIO 2005. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO QUE GARANTEM A REGULARIZAÇÃO PARCIAL DAS FALHAS APONTADAS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO ART. 50, II, DA LRF. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO-SE, A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, contra o Acórdão n.º 20.417/2010, publicado no DOE de 08.11.10, que deliberou pela não aprovação das contas anuais do Fundo Municipal de Educação de Uruará, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 526-535, alterando-se, a decisão anteriormente prolatada, nos termos do Acórdão n.º 20.417/2010. Decisão: Para considerar regulares com ressalvas a prestação de contas do exercício financeiro de 2008, da Prefeitura Municipal de Muaná, sob a responsabilidade de ELVIRA APARECIDA COMERLATTO, devendo ser emitido Alvará de Quitação no valor de R\$-11.206.239,13 (onze milhões, duzentos e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e treze centavos), o qual, fica condicionado à comprovação de recolhimento da multa fixada.
[PAR A=1;L=0;R=0;F=0;PLR=0;PLS=12 /PAR]**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**
[PAR A=1;L=0;R=0;F=0;PLR=0;PLS=12 /PAR]**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO**
PROCESSO Nº 201608072-00
PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE MONTE ALEGRE.
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.027, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDEB DE MONTE ALEGRE - EX. 2008
Principal Prestação de Contas processo nº 484742008-00
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por EVALDO GOMES BACELAR, Ex-Ordenador, pelo período de 01/01 à 31/08 contra a decisão proferida no Acórdão nº 29.027, que através de Decisão Plenária, decidiu por negar aprovação à prestação de contas do Fundeb de Monte Alegre, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente.
É o relatório. Decido.
O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.
Sua interposição é tempestiva, vez que sua decisão foi publicada no DOE de 13/06/2016 e o recurso interposto em 13/07/2016, obedecendo portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.
Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.
À Secretaria para comunicar o interessado e a seguir, para distribuição.
Belém, 03 de Agosto de 2016.
CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM

Protocolo 1003695

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 31.290 DE 20 DE JUNHO DE 2016.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará; e,
CONSIDERANDO a Lei nº 8.232, de 15 de julho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, e a Lei nº 8.336, de 29 de dezembro de 2015, Lei Orçamentária Anual, que estabelece que as aberturas de créditos suplementares das dotações orçamentárias dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais Órgãos Constitucionais Independentes, serão autorizadas por ato próprio dos seus respectivos representantes.
R E S O L V E :
Art. 1º - AUTORIZAR a suplementação no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais) para adequar a programação do orçamento vigente do Tribunal de Contas do Estado, na forma abaixo discriminada:
Suplementação

Programa de Trabalho	Fonte	Natureza da Despesa	Valor
01.032.1455 6.267	0101	4490.52	30.000,00
01.032.1455 7.628	0101	4490.52	150.000,00
01.032.1455 8.571	0101	3390.39	170.000,00
01.032.1455 8.575	0101	3390.93	250.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários à execução da Portaria correrão por conta da anulação parcial da dotação consignada no

orçamento, conforme discriminação a seguir:

Programa de Trabalho	Fonte	Natureza da Despesa	Valor
01.032.1455 8.571	0101	4490.52	200.000,00
01.032.1455 8.576	0101	3390.39	50.000,00
01.032.1455 8.577	0101	3390.39	200.000,00
01.032.1455 8.579	0101	4490.52	150.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.
Dê-se ciência.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 20 de julho de 2016.
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Protocolo 1003427

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 31.419, DE 01 DE SETEMBRO DE 2016.

CONCEDER à servidora **IRACY ROSAS BARBOSA** Agente Auxiliar de Serviços Administrativos, matrícula nº 0179460, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 28-02-2011/2014, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 29-08 a 27-09-2016.

Protocolo 1003483

PORTARIA Nº 31.420 DE 01 DE SETEMBRO DE 2016.

CONCEDER ao servidor **JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA**, Agente Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0100337, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 14-03-2009/2012, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 01 a 30-09-2015.

Protocolo 1003486

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 07 de junho de 2016, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 55.811

Processo nº. 2015/50853-7
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.
Relator Vencido: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Formalizadora do Acórdão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (art. 191, § 2º, do Regimento Interno)
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto de vistas da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, com fundamento no art. 34, inciso I c/c art. 35, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, deferi0] r, em caráter excepcional, os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - RUTH DE LIMA LEITÃO, EMILIANA BACELAR VIANA, EDILSON FELISBERTO, FRANCY LÚCIA REIS DA SILVA, FÁBIO JOSÉ ESCORCIO PINTO, MARIA ZÓZIMA SOLON DE OLIVEIRA, EDINA ELAINE DE CASTRO COSTA, SIMONE NOGUEIRA ALVES, ERONIDES OLIVEIRA BARROS FILHO, KAMELIA ALVES DE SOUZA, MARIA CRISTINA R. DE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA, RENATO DA COSTA BRONZE, JEAN CARLOS NASCIMENTO LOBATO, ELISA MARIA DOS SANTOS QUARESMA, KARLA LIDIANNE DE SOUZA MIRANDA, ANTÔNIA KEILA LÚIO DA COSTA, SILZA NASCIMENTO PEREIRA MIRANDA, BIANCA SOUTO MOTA, BRAULINA LOBATO CORREA, ELCY COSTA PINHEIRO, HILANO PINHEIRO DE ARAÚJO, CLEUNILMA TEIXEIRA SANTOS, RENATO HOLANDA DE VILHENA, NELSON DE OLIVEIRA, ALEX DA SILVA PANTOJA, MÁRCIA DINIZ DE FARIAS BARRETO, ADILSON REIS MOREIRA DE MIRANDA, JOFIR RAIMUNDO LIMA DE SOUSA, ALAIDE BARROS DE SOUZA e OTONIEL SOUSA CONCEIÇÃO.

ACÓRDÃO Nº. 55.812

Processo nº. 2013/52019-0
Assunto: APOSENTADORIA.
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.
Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1) Deferir o registro do ato de aposentadoria